



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106759-62.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON BALBINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1106759-62.2023.8.26.0002.

Apelante: Anderson Balbino da Silva.

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: São Paulo – FR II de Santo Amaro - 8ª Vara Cível.

Juiz prolator: Emanuel Brandão Filho.

Voto nº 41.458

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização. Direito do consumidor. Inexistência de verossimilhança. Inviabilidade da inversão do ônus da prova. Relação jurídica comprovada. Alegação genérica de desconhecimento do débito que originou as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Cobrança devida. Ausência de ato ilícito. Dano moral não configurado. Peculiaridades do caso concreto, ademais, que indicam abuso do direito de demandar. Ajuizamento, pelo mesmo advogado, de centenas de ações de teor semelhante, com alegações extremamente genéricas de desconhecimento do débito, sempre atuando sob o benefício da justiça gratuita. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização ajuizada por Anderson Balbino da Silva em face de Telefônica Brasil S.A., que a r. sentença de fls. 265/267, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, apela o autor

alegando, em suma, que não foram juntados aos autos documentos que comprovem a prestação de serviço, sendo insuficiente a apresentação de telas sistêmicas unilaterais, sem valor probatório. Aduz que a ré não juntou provas concretas da existência e origem do valor apontado no cadastro de inadimplentes, frisando que as informações são contraditórias, não tendo sido juntado contrato assinado ou gravação de negociação de dívida e cobrança. Pugna pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova. Defende a inexigibilidade do débito. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos *morais in re ipsa* pela negativação do seu nome. Ao final, pugna pela fixação de honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da causa.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que o autor foi surpreendido com a negativação de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes em relação aos valores de R\$ 37,96, R\$ 36,99 e R\$ 42,00, vencidos, respectivamente, em 07.03.2023, 06.04.2023 e 06.05.2023. Aduz que não foi notificado sobre as dívidas antes do procedimento de cobrança, tendo dúvidas quanto à sua exigibilidade.

A versão foi refutada em contestação ao alegar que o autor figurou como titular de linha telefônica (11) 99690-4172, habilitada em 21.10.2022, e cancelada por inadimplência de faturas inscritas no cadastro de inadimplentes (fls. 143).

Com efeito, conquanto aplicável a legislação consumerista à espécie, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Isso porque a narrativa apresentada pelo autor na inicial é extremamente genérica, não havendo verossimilhança nas suas alegações.

Com efeito, restou incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, além do consequente dever do autor de pagar pela contraprestação dos serviços prestados pela operadora ré.

No caso, infere-se do acervo probatório coligido a inconsistência do asseverado desconhecimento da dívida, observada a prova

incontroversa de sua causa, ou seja, o inadimplemento de faturas atreladas a prestação de serviços de telefonia; a ré juntou aos autos “prints” de telas sistêmicas com dados atinentes à habilitação da linha (fls. 143), além de histórico de cobrança (fls. 144/145), bem como registro de notificação do cliente (fls. 146), histórico de chamadas (fls. 198/216) e faturas de consumo em nome do autor (fls. 194/197). E, ainda que se afirme que os documentos expostos pela ré sejam unilaterais, é certo que a exatidão de dados cadastrais, além da gravação de fls. 142, que comprova a contratação em 2022, e a impugnação de caráter genérico de ausência de contrato assinado da migração de plano, conferem verossimilhança satisfatória à documentação para que se conclua pela existência da relação jurídica e exigibilidade do débito.

Dessa maneira, a ré logrou êxito em demonstrar que o autor figurou como titular do contrato, não se desincumbindo, em contrapartida, do ônus de provar a quitação das faturas dos serviços cobrados, o que motivou sua cobrança.

Como se vê, restou evidente que o autor, sabendo de seu vínculo contratual com a ré, deixou voluntariamente de arcar com o pagamento contraprestacional, sendo legítima a cobrança da dívida e/ou o seu cadastro nos órgãos de proteção ao crédito,

não havendo se falar, portanto, em danos morais.

Demais disso, é fato notório que o patrono do autor vem patrocinando milhares de ações, sob diversas denominações, sempre com alegações extremamente genéricas de inexistência de relação jurídica e desconhecimento do débito, sob a proteção do benefício da justiça gratuita.

Como se vê, o quadro descrito acima evidencia uma verdadeira indústria das ações nos últimos anos, revelando abuso no direito de demandar, em detrimento do Judiciário já tão abarrotado.

Dessa forma, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a justiça gratuita concedida em primeira instância.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator